CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Câmara e da Prefeitura Municipal em 27/08/2002, conforme o Art. 108 da Lei Orgânica Municipal.
SERVIDOR RESPONSÁVEL

**LEI N.º 2.446/2002.**

**Dispõe sobre a criação e comercialização de cães da raça que menciona e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 81, I, "f", da Resolução Legislativa n.º 351, de 30.10.1996, c/c o artigo 34, V da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigado aos proprietários de cães da raça Pit-bull, aos seguintes procedimentos:

I - registrar o animal no órgão estadual competente, com atuação no Município;

II – manter atualizada as vacinas;

III – equipar o animal de coleira e focinheira ao conduzi-lo em lugares públicos;

IV – entregar a condução do animal, em lugares públicos, a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência-UFIRs;

II – multa-base em dobro, e apreensão do animal em caso de reincidência;

*Parágrafo único:* Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência a constatação da mesma situação que motivou a primeira autuação, num período inferior a 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** Fica proibida a comercialização de cães da raça Pit-bull para menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 4º** As pessoas que já são proprietários de cães da raça Pit-bull, terão um prazo de 30 dias para se adequar as normas contidas nesta lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 27 de agosto de 2002.

**VEREADOR JOÃO JESUS MACEDO**
Presidente

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 04/09/2002
Servidor

Câmara Municipal Paracatu-MG